

DISPENSA DE LICITAÇÃO

**AQUISIÇÃO DE “MATERIAIS
HOSPITALARES” SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE.**

MUNICÍPIO DE MIRADOR.

MIRADOR, 27 DE ABRIL DE 2020.

Nº 016/2020

PROCESSO Nº 053/2020



DECRETO Nº 033/2020

SÚMULA: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus – COVID19, no âmbito do Município de Mirador, nas esferas públicas e privadas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRADOR, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona vírus;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e na Portaria nº. 356, de 11 de março de 2020 do Ministério de Estado da Saúde, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Novo Coronavírus);

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Corona vírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);



CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Novo Coronavírus);

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

DECRETA:

Art. 1º fica declarada situação de emergência em Saúde Pública no âmbito do Município de Mirador, em razão da pandemia declarada em virtude de doenças infecciosas virais respiratórias causadas pelo agente etiológico "novo coronavírus" (COVID-19), e dá outras providências.

Art. 2º Fica autorizada a aquisição de bens e a contratação de serviços mediante dispensa de licitação, consoante permissivo legal do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, visando suprir as necessidades do Município pelo período necessário ao enfrentamento da pandemia.

Parágrafo único. A contratação de emergência decorrente do presente Decreto refere-se aos bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia, caso não licitados, e não poderá exceder ao período declarado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Estabelece no âmbito do Município de Mirador as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID19 com os seguintes objetivos estratégicos:

- I – Limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;
- II – Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;
- III – Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;
- IV – Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.



Art. 4º fica imediatamente vedadas a realização de eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, e concentração de pessoas de qualquer caráter ou gênero dentro do território do município de Mirador.

Art. 5º Ficam suspensas, a partir de 23/03/2020, a fruição de férias e licenças, de servidores da Secretaria Municipal de Saúde e defesa civil.

Art. 6º fica suspenso o atendimento ao público nos órgãos e repartições públicas, com restrição ao acesso da população, com exceção da área da saúde, vigilância sanitária, segurança pública e assistência social, reconhecidos como de primeira necessidade, bem como os seguintes serviços:

§ 1º. Ficam suspensos:

I – imediatamente os projetos, atividades e eventos esportivos de todas naturezas, no âmbito público e privado;

II – imediatamente os cursos, oficinas, cursos de capacitação, atividades da terceira idade, eventos culturais, e demais oferecidos à comunidade, através da Secretaria da Assistência Social,

Art. 7º. Ficam suspensas, a partir de 20/03/2020, as aulas nas Escolas Públicas, Centros de Educação Infantil, Creches e Instituições de Ensino Privadas no âmbito do Município de Mirador.

Art. 8º. Fica facultativo o uso da biometria de registro-ponto dos servidores municipais, sem prejuízo da adequação de outros meios de controles de acesso de pessoas aos serviços públicos municipais;

Art. 9º. Fica obrigado a utilização de Equipamentos de proteção individual – EPI que forem determinados pela Secretaria de Saúde.

Art. 10. Fica determinado a todos os servidores públicos municipais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como as servidoras municipais gestantes e lactantes, servidoras que tiver filho matriculados em creche, servidores com doenças respiratórias crônicas, cardiovasculares, hipertensão, câncer e diabetes, comprovadas por atestado/documento médico comprovando a condição, deverão trabalhar remotamente em home-office.

Art. 11. A Comissão de Licitação e Equipe de Pregão deverão analisar a possibilidade e conveniência de suspender os prazos para as disputas presenciais. As suspensões devem ser comunicadas formalmente ao Prefeito para que decida e expeça ato prevendo a prorrogação dos prazos.



Art. 12. Fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais após às 19 (dezenove) horas, exceto empresas de alimentação ficando proibido o consumo no local;

Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde, deverá informar os comerciantes, das providencias a serem tomadas, e o contido no presente Decreto, certificando por escrito os estabelecimentos que foram informados.

Art. 14. Em caso de descumprimento da determinação prevista no artigo 12, a equipe de saúde deverá elaborar relatório e enviar ao Órgão Fiscal do Município, para ser confeccionado auto de infração, sem prejuízo de encaminhamento a demais órgãos, inclusive ao Ministério Público da Comarca.

Art. 15. Fica vedado o acesso e utilização da rampa náutica do Município de Mirador no Rio Ivaí;

Art. 16. Fica proibido a reunião de pessoas em áreas públicas para utilização de alimentos e bebidas de forma compartilhada, bem como, narguilé, tererê e chimarrão.

Art. 17. Todo cidadão, servidor público ou não, que presencie a ocorrência de evento que desrespeite o presente decreto, deverá denunciar tal fato à Prefeitura Municipal, ou autoridades competentes, para apuração de eventual responsabilização criminal, administrativa ou civis.

Art. 18. Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – exames médicos,
- IV – testes laboratoriais;
- V – coleta de amostras clínicas;
- VI – vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII – tratamento médicos específicos;
- VIII – estudos ou investigação epidemiológica;
- IX – Trabalho remoto aos servidores públicos;
- X – demais medias previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 19. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão compartilhar dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo COVID19, assim como, as pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária, com a finalidade exclusiva de evitar a propagação da doença, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 20. Recomenda-se à população em geral, que guarde repouso em casa, e



somente saia em caso de extrema necessidade.

Art. 21. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar outras medidas que julgarem oportunas e convenientes para o enfrentamento do contágio do corona vírus, sendo que o Decreto Estadual nº 4.230/2020 aplica-se aos casos omissos do presente Decreto.

Art. 22. Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MIRADOR, ESTADO DO PARANÁ, em 19 de março de 2020.


CINTIA LAISE BARBOSA DE SOUZA
Secretária Municipal de Saúde
CPF: 054.615.769-66


Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal
CPF 523.491.799-15

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
Prefeito do Município de Mirador
CPF: **523.491.799.15**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRADOR



JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona vírus;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Corona vírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Conforme Decreto Municipal Nº 033/2020 onde no art 1º fica declarada situação de emergência em Saúde Pública no âmbito do Município de Mirador, em razão da pandemia declarada em virtude de doenças infecciosa viral respiratória causada pelo agente etiológico "novo coronavírus" (COVID-19), e dá outras providencias.

Art 2º onde fica autorizada a aquisição de bens e a contratação de serviços mediante dispensa de licitação, consoante permissivo legal do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, visando suprir as necessidades do Município pelo período necessário ao enfrentamento da pandemia.

Sendo assim a Secretaria Municipal de Saúde solicita a compra de equipamento de proteção Individual (EPI'S) na forma de dispensa, pois os itens em estoque são insuficientes para atender a Unidade de Saúde de Mirador e Distrito de Quatro Marcos.

Cíntia Laise Barbosa de Souza
Secretária Municipal de Saúde
CPF: 054.615.769-66

Cíntia Laise Barbosa de Souza
Secretária Municipal de Saúde



Nº: 144.772

PROTOCOLO ENTREGA EMPR

Total : 9.816,93

Emissão: 22/04/2020	Vendedor: PRISCILLA	
Razão: 834 FUNDO MUN. DE SAUDE DE MIRADOR		
Fantasia: FUNDO MUN. DE SAUDE DE MIRADOR		
CNPJ/CPF: 09.160.055/0001-33	Inscrição/RG: ISENT0	Telefone: 44 34348000
Endereço: AV. FREI ULRICO	Nº: 137	Compl:
Bairro: CENTRO	Cidade: MIRADOR	UF: PR CEP: 87840000
Comprador:	Dt Incl: 23/04/2020 - 08:22:03	

Cód	Produto	lote	Validade	Marca	Un	qtde	Vir Unit	Vir Total
7.844	MASCARA DESC. TRIPLA C/ ELASTICO C/ 50			ANADONA	PCT	25	153,0000	3.825,0000
7.844	PROTETOR FACIAL			AGIR	UN	20	47,0614	941,2280
7.067	ALCOOL 70% GEL 4,4KG			PROLINK	GL	20	140,0000	2.800,0000
5.131	CATETER NASAL TIPO OCULOS C/ 20			BIOBASE	PCT	1	22,1000	22,1000
894	LUVA P/ PROCEDIMENTO LATEX P C/ 100			NUGARD	CX	15	43,9800	659,7000
5.840	LUVA P/ PROCEDIMENTO LATEX G C/ 100			TALGE	CX	15	43,9800	659,7000
5.839	LUVA P/ PROCEDIMENTO LATEX M C/ 100			TALGE	CX	15	43,9800	659,7000
7.108	MASCARA TUBERCULOSE PFF 2 Nº95			DESCARPACK	UN	5	49,9000	249,5000

Substituição Tributária: 0,00

Frete: _____ **Desconto:** 0,00 **Total :** 9.816,93

Condição de Pagamento: VISTA
V-1:22/04/20 R\$: 9.816,93

Autorização _____

Separação _____ Conferência _____

Obs:

Eu, _____, portador do RG/CPF nº _____, declaro nesta data ter recebido a mercadoria acima relacionada.

Data: __/__/____

Assinatura: _____

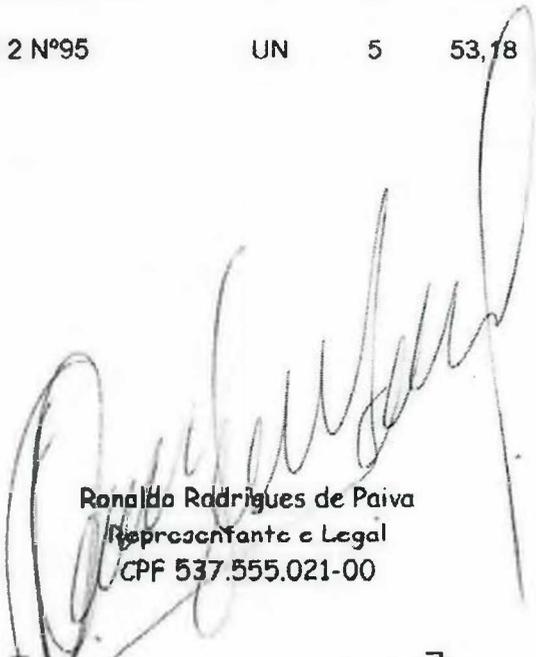
PLENA MEDICA HOSPITALAR – EIRELI

NÚMERO DE INSCRIÇÃO

29.032.903/0001-36

Secretaria Municipal de Saúde Mirador- Pr

Produto	Und	qtde	Vlr Unit	Vlr Total
MASCARA DESC. TRIPLA C/ ELASTICO C/ 50	PCT	25	161,00	4.025,00
PROTETOR FACIAL	UN	20	52,13	1.042,60
ALCOOL 70% GEL 4,4KG	GL	20	146,00	2.920,00
CATETER NASAL TIPO OCULOS C/ 20	PCT	1	25,60	25,60
LUVA P/ PROCEDIMENTO LATEX P C/ 100	CX	15	46,23	693,45
LUVA P/ PROCEDIMENTO LATEX G C/ 100	CX	15	46,23	693,45
LUVA P/ PROCEDIMENTO LATEX M C/ 100	CX	15	46,23	693,45
MASCARA TUBERCULOSE PFF 2 N°95	UN	5	53,18	265,90
Valor total				R\$ 10.359,45


Ronaldo Rodrigues de Paiva
Representante e Legal
CPF 537.555.021-00

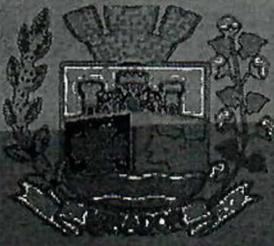
29032903/0001-36

PLENA MÉDICA HOSPITALAR - EIRELI - EPP

RUA SOUZA NAVES, 867

JARDIM SÃO CRISTOVÃO - CEP 87702-220

PARANAVAI - PR



COMUNICADO INTERNO

Data: 27/04/2020

De: Secretaria Municipal de Saude

Para: Gabinete do Prefeito

**Assunto: Autorização para Instauração de
Processo Licitatório Objetivando a
Aquisição de "Materiais Hospitalares"
para a Secretaria Municipal de Saúde.**

Senhor Prefeito,

Tem por finalidade o presente, solicitar-lhe **AUTORIZAÇÃO** para que esta Unidade Administrativa proceda à instauração de processo administrativo, objetivando a aquisição de **Aquisição de materiais Hospitalares para a secretaria Municipal de Saúde.**

A presente solicitação norteia-se pelas as ações e metas do Poder Executivo Municipal em razão do Estado de Emergência declarado no Decreto nº 033/2020, amparado na necessidade de proteção dos servidores da saúde no combate à pandemia do Coronavirus (COVID-19), nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, e com fulcro no interesse público, bem como nos princípios constitucionais constantes do art. 37 e ss. da CF/88, em especial aos princípios da eficiência e da eficácia junto ao serviço público, e primando pela segurança do ambiente de trabalho e do espaço de atendimento aos munícipes, rogamos pelo pronto atendimento por parte de Vossa Excelência do objeto pleiteado.

Na certeza do pronto atendimento, subscrevo-me cordialmente.


Cintia Laise Barbosa de Souza
Secretaria Municipal de Saúde

Gabinete do Prefeito:

Recebo a presente em: 27/04/2020


Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal



COMUNICADO INTERNO

Data: 27/04/2020

De: Gabinete do Prefeito

Para: Secretário Municipal da Fazenda

**Assunto: Autorização para Instauração de
Processo Licitatório Objetivando a
Aquisição de "Materiais Hospitalares"
para a Secretaria Municipal de Saúde.**

Senhora Secretária da fazenda,

Considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Administração do Poder Executivo desta municipalidade, a qual segue anexa, venho pelo presente solicitar-lhe qual recurso financeiro (fonte) e seu(s) respectivo(s) saldo(s) que farão face às despesas que advirem do objeto pleiteado, caso o mesmo venha a ser autorizado por este Gabinete.

Cordialmente,

Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal

Secretário Municipal da Fazenda:

Recebo a presente em: 27/04/2020

Marcos Thadeu galo da silva
Secretário Municipal da Fazenda



COMUNICADO INTERNO

Data: 27/04/2020

De: Secretário Municipal da Fazenda
Para: Gabinete do Prefeito

**Assunto: Autorização para Instauração de
Processo Licitatório Objetivando a
Aquisição de "Materiais Hospitalares"
para a Secretaria Municipal de Saúde.**

Senhor Prefeito,

Considerando as prévias solicitações encaminhadas a esta Secretária Municipal da Fazenda, vimos pelo presente informar-lhe abaixo, o saldo e com qual recurso(s) financeiro(s) que serão pagas às despesas que advirem da contratação em epigrafe que estão devidamente alocadas nas leis que regulam e disciplinam o orçamento do Poder Executivo desta municipalidade:

FONTE 494 - R\$ 9.816,93


Marcos Thadeu galo da silva
Secretário Municipal da Fazenda

Gabinete do Prefeito:

Recebo a presente em: 27/04/2020


Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal



COMUNICADO INTERNO

Data: 27/04/2020

De: Gabinete do Prefeito
Para: Divisão de Contabilidade, Orçamento e Patrimônio.

**Assunto: Autorização para Instauração de
Processo Licitatório Objetivando a
Aquisição de “Materiais Hospitalares”
para a Secretaria Municipal de Saúde.**

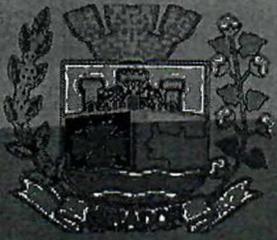
Considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Administração de Mirador-Pr, a qual segue anexa, venho pelo presente solicitar-lhe evidências da existência de dotação (ões) orçamentária(s) e seu(s) respectivo(s) saldo(s) para fazer face às despesas que advirem do objeto pleiteado, caso o mesmo venha a ser autorizado por este Gabinete.

Cordialmente,

Reinaldo Pinheiro da Silva.
Prefeito Municipal

Divisão de Contabilidade, Orçamento e Patrimônio:
Recebo a presente em: 27/04/2020

Kleverson Milton Augusti de Souza
Contador



COMUNICADO INTERNO

Data: 27/04/2020

Da: Divisão de Contabilidade, Orçamento e Patrimônio.
Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: Autorização para Instauração de Processo Licitatório Objetivando a Aquisição de "Materiais Hospitalares" para a Secretaria Municipal de Saúde.

Senhor Prefeito,

Considerando o Comunicado Interno expedido pela Secretário Municipal da Fazenda o Senhor Marcos Thadeu Galo da Silva onde informa a disponibilidade de saldo e recurso financeiro para suprir as necessidades das despesas que advirem da contratação;

Considerando a Lei Complementar Nº. 101/00, em seu art. 16, § 1º, I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Considerando a Lei Nº. 8.666/93, em seu art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa;

Considerando as prévias solicitações encaminhadas a esta Divisão de Contabilidade, Orçamento e Patrimônio, vimos pelo presente informa-lhe quanto a existência de devida(s) dotação(ões) orçamentária(s) no Exercício Financeiro de 2019 para fazer(em) face às despesas que advirem da contratação em epigrafe, devidamente alocadas nas leis que regulam e disciplinam o orçamento do Poder Executivo desta municipalidade - Lei Municipal Nº. 0484/2019, de 27 de dezembro de 2019:

RED.	DOTAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SALDO DISPONÍVEL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
Material Hospitalar - 33.90.30.36.00.00				
420	07.002.10.301.0012.2040	33.90.30.36.00.00	494	R\$ 9.816,93
TOTAL GERAL DE DOTAÇÃO				R\$ 9.816,93

Kleverson Milton Augusti de Souza
Contador CRC PR-049445/O-5

Gabinete do Prefeito:

Recebo a presente em: 27/04/2020

Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal



COMUNICADO INTERNO

Data: 27/04/2020

De: Gabinete do Prefeito
Para: Controle Interno

Assunto: Autorização para Instauração de Processo Licitatório Objetivando a Aquisição de "Materiais Hospitalares" para a Secretaria Municipal de Saúde.

Senhora Controladora,

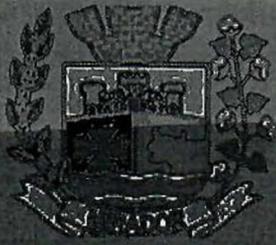
Considerando os documentos autuados no presente processo administrativo, especialmente a solicitação oriunda da Secretaria Municipal de Administração do Poder Executivo desta municipalidade, vimos pelo presente solicitar-lhe que seja nos encaminhado devido **PARECER**, sobre a formalidade e legalidade do pleito, assim como a elaboração da devida minuta do futuro instrumento contratual, no caso de parecer favorável à execução do objeto.

Na certeza de vosso pronto atendimento, subscrevo-me cordialmente.

Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal

Controle Interno:
Recebi a solicitação em 27/04/2020

Carla Ramos Canaver
Carla Ramos Canaver.
Controladora Interna



COMUNICADO INTERNO

Data: 27/04/2020

De: Controle interno

Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: Autorização para Instauração de Processo Licitatório Objetivando a Aquisição de “Materiais Hospitalares” para a Secretaria Municipal de Saúde.

PARECER CONTROLE INTERNO

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria Municipal de Administração do Município de Mirador/Pr, justificando a necessidade da contratação, vindo a solicitação devidamente **acompanhadas dos respectivos orçamentos das despesas**, objetivando a autorização para instauração do processo administrativo.

CONSIDERANDO a emissão da Secretaria da Fazenda do Município de Mirador atestando a existência de recurso financeiro, bem como, parecer do Contador informando a existência de previsão orçamentários no exercício de 2020;

Antes de adentrar no mérito do assunto em questão é importante frisar que o controle interno não vem para emperrar o funcionamento da máquina pública, este é um pensamento errôneo de alguns gestores públicos. Ao contrário o controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização.

Na gestão pública os mecanismos de controles existentes previnem o erro, a fraude e em especial, o desperdício, trazendo benefícios a população como um todo.

O papel principal do estado é garantir a satisfação das necessidades coletivas, entretanto os gestores públicos devem agir conforme os preceitos da administração pública. Desse modo o controle surge como forma de garantir que os objetivos da administração pública sejam cumpridos, dando maior transparência na aplicação dos recursos, procurando, no decorrer da gestão, atuar preventivamente na detecção e correção de irregularidades.

Neste sentido, podemos dizer que o controle interno age em vários momentos dos procedimentos administrativos, devendo seus atos pautar-se da seguinte forma:

- a) **Preventivos:** para evitar erros, falhas, irregularidades e desperdícios;
- b) **Concomitantes:** para detectar problemas ainda no momento da ocorrência do ato e assim permitir a correção;
- c) **Subsequentes:** para detectar eventuais problemas, mesmo após a execução do ato, de forma a permitir a correção e medidas preventivas.



Portanto, o controle interno torna-se responsável pelo aperfeiçoamento contínuo da instituição, verificando as atividades exercidas pelo órgão, o cumprimento das leis e contribuindo para o planejamento.

Enfim, além do adequado atendimento das competências determinadas na CF/88, o controle interno na administração pública municipal surgiu da necessidade de **assegurar aos gestores o cumprimento das leis.**

Pois bem.

A Constituição Federal estabelece no artigo 37 que a atuação dos agentes públicos deve nortear-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais são, portanto, princípios básicos a serem seguidos no procedimento administrativo de qualquer contratação, **independente** da modalidade de licitação escolhida.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

“ O procedimento licitatório legitima a presunção de que a proposta selecionada no certame representa a proposta mais vantajosa que poderia ser obtida pela Administração pública. A ausência de procedimento licitatório representa exposição da Administração ao risco potencial de não escolher a proposta mais vantajosa, de agir de modo antieconômico. O descumprimento da regra de licitar configura não apenas prática de ato ilegal, mas também prática presumidamente ilegítima ou antieconômica, exceto quando demonstrado inequivocamente que o procedimento não era cabível, nos termos permitidos pela Lei.” (Acórdão nº 3.043/2010, plenário, rel. Min. Wender de Oliveira).

Ocorre que existem alguma situação que são exceção ao dever do ente público em licitar, que enquadra-se ao caso deste processo, diante das disposições legais e pertinentes à matéria, em especial, os ditames da Lei Orgânica desta municipalidade, temos a expor o seguinte:

Dispõe a Lei n. 8.666/93:

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.” (g.n.)

Entretanto, considerando os ditames constantes da mesma Lei, excepcionalmente, pode o Poder Executivo Municipal, fulcrando-se sempre na supremacia do interesse público, efetuar contratação direta nos casos previstos nos arts. 24 e ss. da Lei Federal n. 8.666/93.

“Art. 24”. É dispensável a licitação:



I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;" (g.n.)

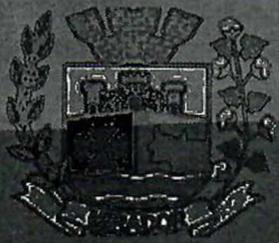
Por Todos os motivos acima expostos e levando-se em consideração a documentação apresentada, esta Unidade de controle Interno se manifesta **FAVORAVELMENTE** à instauração de processo de dispensa de licitação, bem como, o objeto da contratação atende o interesse publico, motivo pelo qual aprovamos o procedimento, por entende-lo em condições de ser autorizado.

Este é o parecer, resguardado melhor juízo de Vossa Excelência.

Mirador, 27 de Abril de 2020.



Carla Ramos Canaver
Controladora interno



COMUNICADO INTERNO

Data: 27/04/2020

De: Gabinete do Prefeito
Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: Autorização para Instauração de Processo Licitatório Objetivando a Aquisição de “Materiais Hospitalares” para a Secretaria Municipal de Saúde.

Senhor Procurador,

Considerando os documentos autuados no presente processo administrativo, especialmente a solicitação oriunda da Secretaria Municipal de Administração do Poder Executivo desta municipalidade vem pelo presente solicitar-lhe que seja nos encaminhado devido **PARECER JURÍDICO**, sobre a possibilidade, formalidade e legalidade do pleito, assim como a elaboração da devida minuta do futuro instrumento contratual, no caso de parecer favorável à execução do objeto.

Na certeza de vosso pronto atendimento

Atenciosamente

Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal

Assessora Jurídica:

Recebi a solicitação em 27/04/2020

RONI PETER ZANGARI
Procurador Jurídico (OAB/PR 43.823).

PARECER DISPENSA INTERESSADA: MUNICÍPIO DE MIRADOR/PR.

DE: Gabinete do Prefeito Municipal
PARA: Procuradoria Jurídica do Município.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde.

DISPENSA: Nº 016/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE "MATERIAIS HOSPITALARES PARA SECRETARIA DE SAUDE.

Vem ao exame desta procuradoria o presente processo administrativo que trata de dispensa emergencial para **AQUISIÇÃO DE "MATERIAIS HOSPITALARES PARA SECRETARIA DE SAUDE.**, por solicitação da Secretária da Saúde, para atender aos profissionais da saúde em decorrência do estado de emergência Decreto 033/2020, para combate ao COVID19 – coronavirus, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

A respectiva solicitação vem acompanhada do DECRETO MUNICIPAL nº 033/2020, que decretou situação de emergência no Município de Mirador, devido a necessidade do combate e enfrentamento da pandemia do vírus COVID19 (coronavirus). Acompanhado ainda, do valor de mercado amparado por orçamento, parecer da divisão de contabilidade e Secretaria da fazenda informando as dotações e existência de recurso para a aquisição, e parecer do controle interno apontando o interesse social da aquisição.

Pois bem, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações, a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública somente poderá ocorrer quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

A expressão "calamidade pública" é de compreensão menos difícil. Esta, geralmente, relacionada às intempéries da natureza (tempestades, inundações, enchentes, desmoronamentos etc).

Mas, o que significaria o termo "emergência" para os fins do disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93?

Marçal Justen Filho esclarece:

"Observe-se que o conceito de emergência não é meramente „fático“." Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292)

A luz da interpretação do ilustre doutrinador há que se fazer um alerta. O inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 deve ser cautelosamente interpretado e sua aplicação deve ocorrer única e exclusivamente quando presentes os requisitos ou pressupostos legais.

Nesse sentido, importa destacar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (Decisão nº 347/1994 – Plenário – Min. Relator: Carlos Átila Álvares da Silva):

"a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) que tinha(m) o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

- a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;"

Conforme se verifica, o Tribunal de Contas da União defende que a aplicação do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 somente será cabível se, além de observado o exposto nas alíneas "a", "a.2", "a.3" e "a.4" da Decisão nº 347/1994 – Plenário, "a situação adversa", dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) que tinha(m) o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação."

Mas, o que fundamentaria ou motivaria tal exigência do TCU?

A resposta nos parece óbvia: a ausência ou falha de planejamento, a desídia ou a má gestão dos recursos disponíveis podem ser muitas vezes entendidos como sendo intencional, com o intuito de se criar a chamada "urgência fabricada".

Ademais, é importante lembrar que o administrador público (ou quem age nessa condição ou qualidade) tem o dever de pautar sua conduta também pelo PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, renomados estudiosos do assunto, como Marçal Justin Filho e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por exemplo, ponderam que a contratação emergencial (24, IV) é possível ainda que a situação adversa tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, desde que o agente que tenha dado causa à situação surgida seja punido.

Em síntese, e com a costumeira acurácia, defendem tais autores que não seria admissível sacrificar interesses protegidos pelo Estado em virtude da desídia do administrador.



A despeito da válida preocupação do TCU, não vejo como não aderir ao entendimento dos abalizados doutrinadores aqui citados, tendo em vista a necessidade de fazer prevalecer e assegurar a realização dos interesses da coletividade (princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público).

Ainda no que tange aos pressupostos da contratação emergencial, entendo que dois outros aspectos devem ser verificados. Além de cumprir o disposto na Decisão nº 347/1994 – Plenário, do TCU, observadas as ressalvas doutrinárias acima, deve a Administração Pública:

- a) determinar o prazo máximo para a execução do objeto contratual, com vistas a afastar o risco iminente detectado, já que não se pode confundir "urgência de contratar" com "urgência de executar o objeto contratual";
- b) verificar se esse prazo poderia ser cumprido se a licitação fosse realizada.

Por fim, cabe observar que o tema aqui tratado apenas reforça a importância do PLANEJAMENTO das contratações realizadas no âmbito da Administração Pública. A tendência de atuar "apagando incêndios" deve ser banida da atividade administrativa, visto que constitui verdadeira afronta aos princípios e às normas que regem a conduta do administrador público.

Por todo o exposto, cabe ressaltar que o Poder Executivo decretou a situação de emergência, que dá amparo à solicitação da Secretaria solicitante, fato este que foge das qualificações deste parecerista, uma vez que o administrador age no uso das suas atribuições legais, que acaba por amparar a contratação pelo art. 24 IV da Lei 8666/93.

Porém, acima ainda do decreto municipal está a decretação de estado de calamidade pública no âmbito federal, que por sua vez afasta qualquer dúvida a respeito do decreto municipal. E acrescenta-se ainda, que a situação de combate e enfrentamento da pandemia do coronavírus tem relevância mundial, e com isso dispensa maiores comentários e delongas sobre este tema.

Contudo, com base nos documentos constante nos autos e por solicitação do Sr. Secretária de Saúde, amparada pelo Decreto Municipal nº 033/2020, e cotação demonstrando o custo da aquisição, Autorizações da Secretaria Municipal da Fazenda e parecer da divisão de contabilidade e orçamento informando a existência de dotação orçamentária que justifica a viabilidade do ato, além de parecer da unidade de controle interno aprovando a

contratação, e acostado ainda, certidões relativas as responsabilidades fiscais e licenças dos órgãos competentes, mostra-se existência de amparo legal.

O art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/93, prevê a dispensa de licitação:

"IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Trata-se de **AQUISIÇÃO DE "MATERIAIS HOSPITALARES PARA SECRETARIA DE SAUDE.**, para uso dos Servidores na frente de trabalho, considerando o alto risco de contágio e por sua vez o uso do EPI, diminui os riscos e torna o ambiente de trabalho mais sadio e propicia maior segurança aos trabalhadores e usuários do sistema de saúde.

No entanto oportuno é examinar o referido processo, além do já exposto tecendo as seguintes considerações.

De início, devemos ressaltar que, como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção, nas hipóteses previstas em lei.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifos nossos)



A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação também depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Por ora, esta Procuradoria não tem o condão de verificar se o preço apresentado está compatível com os preços praticados no mercado, sendo de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa, acautelar-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93, in verbis:

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, **respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável**, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (negritamos).

Portanto uma vez observadas às providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade.

Assim sendo, e observando os princípios constitucionais da Administração Pública e não havendo nenhuma irregularidade no processo administrativo em tela.

Pelo exposto, opina-se pelo prosseguimento da contratação direta, nas considerações supra e nos termos e fundamentos do art. 24, IV da Lei 8.666/94.

É o parecer.

Mirador-PR, 27 de Abril de 2020.

Roni Peter Zangari
OAB/PR 43.823



COMUNICADO INTERNO

Data: 27/04/2020

De: Gabinete do Prefeito

Para: Secretaria Municipal de Saúde.

**Assunto: Autorização para Instauração de
Processo Licitatório Objetivando a
Aquisição de "Materiais Hospitalares"
para a Secretaria Municipal de Saúde.**

REINALDO PINHEIRO DA SILVA, Prefeito do Município de Mirador, Estado do Paraná, no uso das atribuições que por Lei foram-lhe conferidas, de conformidade com os dispositivos da legislação vigente e do PARECER TÉCNICO JURÍDICO anexo, diante da necessidade e da existência de Recursos Orçamentários, **AUTORIZO** a contratação do objeto epigrafado.

Encaminhe-se a presente autorização ao setor de licitações e contratos para a devida autuação e instauração do competente processo administrativo e, por fim, **DETERMINO**:

- a) que seja verificada a regularidade fiscal da Empresa, cujo valor proposto, seja o mais viável e/ou vantajosa à Administração;

Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal

Cintia Laise Barbosa de Souza
Cintia Laise Barbosa de Souza
Secretaria Municipal de Saúde



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: K MEDICA PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 10.675.016/0001-58

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:10:37 do dia 19/12/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/06/2020.

Código de controle da certidão: **9242.5B7E.E403.58C2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: K MEDICA PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 10.675.016/0001-58
Certidão nº: 9655215/2020
Expedição: 23/04/2020, às 10:40:23
Validade: 19/10/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **K MEDICA PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **10.675.016/0001-58**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 10.675.016/0001-58

Razão Social: K MEDICA PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA ME

Endereço: R SOUZA NAVES 1145 QD 34 LT01 / CENTRO / PARANAÍ / PR / 87702-220

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/03/2020 a 12/07/2020

Certificação Número: 2020031503430268549992

Informação obtida em 23/04/2020 10:42:50

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



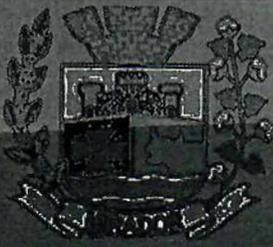
TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação, destinados aos serviços de gestão do Poder Executivo de Mirador, Estado do Paraná, em favor da empresa: **K MEDICA PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA-ME** com cadastro CNPJ/MF: 10.675.016/0001-58, no valor total de **R\$9.816,93 (Nove mil e oitocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos)**, com base no com base no art.24 Inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores e Lei Municipal N° 0433/2018 de 16/08/2018, de acordo com Pareceres Técnico e Jurídico do Poder Executivo, e tendo em vista os elementos que instruem o **Processo de Dispensa de Licitação n.º 016/2020**.

Mirador/PR., 27/04/2020.

Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal





CERTIDÃO

CERTIFICO, atendendo solicitação da Procuradoria Jurídica desta municipalidade que efetuei, nesta data, a afixação no quadro de avisos e editais do Paço Municipal, o termo de ratificação inerente ao processo administrativo de dispensa de licitação n.º 016/2020, bem como o encaminhei ao DOM e cadastrei-o junto ao Mural de Licitações do TCE/PR., impondo assim, publicidade regulamentar.

Certifico e dou fé,

Mirador/PR, em 27/04/2020

Gláucia P. dos Santos
Gláucia Pereira dos Santos
Departamento de Licitações

